



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2075626-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante EUTRAN VIANA DE MELO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o presente Mandado de Segurança, mantendo a respeitável decisão da MMª. Juíza da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2075626-20.2025.8.26.0000

Impetrante: **EUTRAN VIANA DE MELO**

Impetrada: **MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS – SP**

Voto nº 49.433

DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.431/17. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Impetrante denunciado como incurso no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por três vezes, nos termos do art. 71 do CP, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

2. Mandado de Segurança impetrado para a tutela do direito líquido e certo de ser julgado pelo juízo competente: o impetrante aponta ilegalidade de ato praticado pela MM^a. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que reconheceu a sua competência para o processo e julgamento da ação penal contra ele proposta e indeferiu o pedido de remessa dos autos à vara especializada de violência doméstica e temas afins, o qual havia sido formulado com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/17.

3. Ao estabelecer que o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência fiquem, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, até que haja a implementação dos juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/17, traduziu mera recomendação ou faculdade aos órgãos estaduais responsáveis pela organização judiciária, conforme entendimento da Câmara Especial do TJSP (CJ nº 0044350-73.2023.8.26.0000; 0022617-51.2023.8.26.0000). Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em sentido diverso, indicativo de que, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes é da Vara de Violência Doméstica e Familiar (AgRg no HC n. 894.359/SP).

4. Ainda que se filiasse ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ele não seria aplicável ao caso em apreço, pois há uma peculiaridade que o distingue da tese de julgamento (“distinguishing”): os crimes imputados ao impetrante não se amoldam às modalidades de violência previstas no art. 4º da Lei nº 13.431/17, motivo pelo qual o

seu regramento não é aplicável à ação penal contra ele ajuizada.

5. Isso torna impossível a redistribuição dos autos com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/17, bem como afasta o caso do âmbito de alcance do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Tal interpretação afigura-se a mais adequada e consentânea com os fins sociais a que se destina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.431/17.

7. Segurança denegada.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Eutran Viana de Melo**, preso em flagrante delito por crimes de corrupção de menores, insurgindo-se contra decisão que indeferiu pedido de remessa dos autos à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para julgamento da ação penal.

Afirma o impetrante possuir o direito líquido e certo de ser julgado pelo Juízo competente.

Indeferida a liminar, foram prestadas as informações pela Autoridade impetrada (fls. 135/149).

O Procurador de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e, se conhecido, pela denegação da segurança.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O impetrante **Eutran Viana de Melo** foi preso

em flagrante delito (fls. 11/64) e denunciado à MM^a. Juíza da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarulhos como incurso no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque, no dia 03 de março de 2025, por volta das 15h20, Parque Bosque Maia, Guarulhos/SP, corrompeu ou facilitou a corrupção dos adolescentes Ray Nogueira da Silva, Allan Gomes Santos e Lucas Soares da Silva, induzindo-os à prática de crimes.

Consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que, “*após prévio ajuste para a compra dos simulacros de arma fogo, sabendo que seriam usados para a prática de crimes, **Eutran** se deslocou até o Bosque Maia, lá efetuando a venda dos artefatos aos adolescentes. Com a entrega dos simulacros pelo denunciado, os adolescentes Allan, Ray e Lucas, ainda no Bosque Maia, abordaram Davison Ruan Brito da Silva e Henrique dos Santos. Ray sacou o artefato, anunciou o assalto e exigiu a entrega do celular, o que foi ignorado pelas vítimas, que continuaram a caminhar. Em certo momento, Guardas Civis que se encontravam no local foram avistados pelas vítimas, as quais reportaram o ocorrido. Em diligências no bosque, os três adolescentes foram detidos, sendo que, na posse de Ray e Lucas, dois simulacros de arma de fogo foram encontrados. Questionados, os adolescentes informaram que adquiriram os simulacros de **Eutran** pela quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), com o propósito de praticar crimes. **Eutran** ainda se encontrava próximo ao local dos fatos e acabou sendo abordado pelos Guardas Civis. Com ele, foi encontrada a quantia de R\$302,00 (trezentos e dois reais)*” (fls. 102/104).

Após o recebimento da denúncia (fls. 110/112), a Defensoria Pública requereu a remessa dos autos à vara especializada em violência doméstica, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 13.431/17, na Súmula 117 da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, ainda, no entendimento do Superior de Justiça sobre o tema (fls. 113/114).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à remessa dos autos à vara especializada em violência doméstica (fls. 117/120) e, no mesmo sentido, decidiu a MM^a. Juíza da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, indeferindo o pedido defensivo e reconhecendo a sua competência para o processo e julgamento da ação penal (fls. 122).

Irresignada com a decisão que concluiu pela competência do juízo, a qual não é passível de impugnação via recursal, a Defesa de **Eutran** impetrou o presente mandado de segurança, visando à tutela de seu direito líquido e certo de ser julgado pelo juízo competente, alegando que os autos deveriam ser remetidos à vara especializada em violência doméstica pelas seguintes razões: “(...) o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017 – que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – é claro ao estabelecer que: *'Art. 23: Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único: Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins'.* O entendimento do C. STJ sobre a matéria é no sentido de que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, nas Comarcas em que não houver Vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à Vara Especializada em Violência Doméstica julgar as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência (...)” (fls. 05/06).

As alegações do impetrante, porém, não devem subsistir, devendo ser denegada a segurança e reafirmada a competência da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarulhos para o processo e julgamento do feito.

Isso porque, primeiramente, o artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/17, ao estabelecer que o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência fiquem, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, até que haja a implementação dos juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, traduz mera recomendação, sem qualquer caráter vinculante, sob pena de afronta ao artigo 125 da Constituição Federal.

Neste sentido tem sido o entendimento da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*“(...) Alega o suscitante, em síntese, que, nos casos de ausência de vara especializada em crimes contra a criança e adolescente, a competência é do órgão jurisdicional especializado da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017; que há precedentes desta E. Corte nesse sentido (...). O caso em análise trata de inquérito policial destinado à apuração do crime de abandono de incapaz (...). Compulsando os autos originários, verifica-se que a conduta praticada não se alinha ao conceito de violência de gênero, com sobreposição de poder, afastando-se, portanto, a aplicação da Lei n. 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Logo, não há nada que demonstre nos autos que a violência contra mulher tenha se dado por motivação de gênero em um contexto de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da vítima em relação ao seu agressor, ao contrário; o que se apura é a suposta desídia da genitora quanto aos cuidados dispensados à sua filha enquanto criança, sem esbarrar no conceito de violência de gênero. E nesse sentido, cumpre destacar que a **Lei n. 13.431/2017**, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, **não modifica ou tampouco amplia a competência dos Juizados ou Varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. O seu artigo 23, por exemplo, apenas faculta aos órgãos estaduais responsáveis pela organização judiciária a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente e que, até a sua implementação, ficarão preferencialmente a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. Observa-se, portanto, a existência de uma mera recomendação, sob pena de afrontar, em caso de obrigatoriedade, o artigo 125 da Constituição da República, referente à organização pelo ente estadual de sua própria Justiça. Logo, inegável a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas para a análise do feito (...)**” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0044350-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).*

“(...) Decerto, o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, estabeleceria que, até a instalação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, seria preferível que tais delitos fossem processados nos “juizados ou varas

especializadas em violência doméstica e temas afins”, ausente qualquer obrigatoriedade. Nessa via, ante a ausência de violência de gênero, excluída a incidência da tutela prevista na Lei nº. 11.340/2006, e não tendo sido criada e instalada vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente na Comarca de Campinas, deverá a ação de origem tramitar na Vara Criminal comum. Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara Especial (...) (TJSP; CJ nº. 0040554-11.2022.8.26.0000; rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger; j. 17.04.2023) (...) (CJ nº. 0025247-80.2023.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; j. 14.09.2023). Destarte, guardando a hipótese ora examinada semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a 4ª. Vara Criminal de Campinas” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0022617-51.2023.8.26.0000; Relator (a):Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Apesar da firme jurisprudência da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em sentido diverso, concluindo pela competência das varas especializadas em violência doméstica e temas afins para o julgamento de ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, nos termos seguintes.

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar e julgar crime tipificado no art. 241-D da Lei n. 8.069/1990. 2. O agravado foi denunciado por aliciar, assediar, instigar ou constranger criança por meio de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso. O Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP não remeteu os autos para a Vara de Violência Doméstica e Familiar, entendendo que o delito não foi praticado em contexto doméstico ou de afeto, mas por um estranho via internet. 3. A Corte de origem manteve a competência da Vara Criminal comum. Impetrado habeas corpus, foi concedida a ordem de ofício para

declarar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

II. Questão em discussão. 4. *A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes, na ausência de vara especializada, deve ser atribuída à Vara de Violência Doméstica e Familiar, mesmo quando o delito não ocorre em contexto doméstico ou familiar.* 5. *A questão também envolve a análise da alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.* **III. Razões de decidir.** 6. *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, estabeleceu que, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar.* 7. *A Sexta Turma do STJ ampliou o entendimento para incluir todas as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima ou do contexto do delito.* 8. *A interpretação visa evitar que a Lei n. 13.431/2017 se torne ineficaz, assegurando proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, conforme o art. 227 da CF e compromissos internacionais do Brasil.* 9. *A alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não foi apreciada pela instância inferior, inviabilizando seu conhecimento direto pelo STJ.* **IV. Dispositivo e tese.** 10. *Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar. 2. A alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não foi apreciada pela instância inferior, inviabilizando seu conhecimento direto pelo STJ." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 23; CF/1988, art. 227. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, REsp 2.005.974/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023" (AgRg no HC n. 894.359/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).*

Verifica-se, entretanto, que, ainda que se filiasse ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ele não seria aplicável ao caso em apreço, pois, aqui, há uma peculiaridade que o distingue da tese de julgamento firmada pela C. Corte (*"distinguishing"*).

A Lei nº 13.431/17, em seu artigo 4º, explicitou quais são as formas de violência contra a criança e o

adolescente que atraem a sua incidência, isto é, que ensejam a aplicação do regramento referente ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

*“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: **I - violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; **II - violência psicológica**: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; **III - violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos*

previstos na legislação; IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional”.

Tal dispositivo traduz as hipóteses de aplicação da Lei nº 13.431/17.

Ocorre que, no presente caso, não houve violência nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.431/17, eis que o impetrante foi denunciado e está sendo processado pelos crimes previstos no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, embora estejam relacionados com a tutela da moralidade e formação ética dos jovens, não se amoldam, evidentemente, a nenhuma das cinco formas de violência descritas no referido dispositivo legal.

“(…) O art. 244-B do ECA, que trata da corrupção de menores, não se enquadra nas modalidades de violência previstas na Lei n. 13.431/2017, como violência física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial” (N.U 1015286-81.2024.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 07/11/2024, Publicado no DJE 18/11/2024).

“(…) o fato de o inimputável ser vítima da conduta típica descrita no art. 244-B do ECA não o insere em nenhuma das modalidades de violência descritas no art. 4º da Lei n.º 13.431/2017, pois, no crime da Lei n.º 8.069/90” (N.U 1007800-45.2024.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, GILBERTO GIRALDELLI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/06/2024, Publicado no DJE 12/06/2024).

Os crimes imputados ao impetrante, portanto, não se amoldam às modalidades de violência previstas no artigo 4º da Lei nº 13.431/17, motivo pelo qual o seu regramento não é aplicável à ação penal contra ele ajuizada.

Isso torna impossível a redistribuição dos autos

com fundamento no artigo 23, parágrafo único, do referido Diploma Legal, bem como afasta o caso do âmbito de alcance do supramencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A interpretação literal das modalidades de violência previstas na Lei nº 13.413/17, afastando-se o enquadramento do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, afigura-se a mais adequada e consentânea com os fins sociais a que se destina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O artigo 3º da Lei nº 13.413/17 dispõe que “*na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade*”.

A Lei nº 13.431/17 normatizou e organizou o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, criando os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial e articulando as políticas de atendimento, visando evitar a revitimização e aprimorar os mecanismos de atenção às crianças e adolescentes vítimas de situações de violência traumatizantes e vulnerabilizantes, as quais estão descritas no artigo 4º deste diploma legal.

A extensão desta proteção processual a casos que não envolvem diretamente alguma das modalidades de violência destoa da finalidade legislativa e não deve subsistir.

Não se vislumbra qualquer razão para a interpretação extensiva do artigo 4º da Lei nº 13.431/17, ampliando-se o âmbito de incidência do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e fazendo-o incidir sobre a ação penal ajuizada contra o impetrante, o qual foi denunciado e está sendo processado por três crimes previstos no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão de ter vendido dois simulacros de arma de fogo a jovens que utilizariam os artefatos para o cometimento de atos infracionais análogos ao crime de roubo, ressaltando-se que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adolescentes nem sequer foram arrolados pelo Ministério Público para serem inquiridos acerca dos fatos.

Impossibilitar a incidência da Lei nº 13.431/17 ao caso em análise não significa negar-lhe vigência ou eficácia, mas, ao contrário, reconhecer a importância do sistema de garantias por ela estabelecido e assegurar a exclusividade de sua aplicação às hipóteses para as quais ela foi desenhada, quais sejam, aquelas listadas em seu artigo 4º, preservando-se, assim, os fins sociais a que ela se destina, nos termos de seu artigo 3º.

Desta forma, **DENEGO** o presente Mandado de Segurança, mantendo a respeitável decisão da MMª. Juíza da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica